



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a instalação de sistema de alerta em ônibus intermunicipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7667/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os ônibus intermunicipais disporão de sistema de alerta.

§ 1º O sistema de alerta em ônibus intermunicipais será constituído por luminoso tipo strobo automotivo, nas cores azul e vermelha.

§ 2º Os luminosos serão instalados nas laterais, à frente e atrás do veículo, a uma altura imperceptível para quem se encontra no seu interior, longe das luzas de sinalização.

§ 3º Os sistema de alerta poderá ser acionado pelo motorista ou pelos passageiros.

§ 4º Na porta de entrada dos coletivos será afixado o seguinte aviso: “Veículo dotado de alerta visual de assalto independente de qualquer ação”.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo disporão, a partir da publicação desta lei, de 90 (noventa) dias para se adequar ao nela estabelecido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos assaltos que, frequentemente, ocorrem nos ônibus intermunicipais, com prejuízos materiais para as empresas, as seguradoras, os passageiros e os motoristas, afora os danos de natureza psicológica e as lesões e mortes que também ocorrem, há necessidade de serem instalados sistemas de alerta que, ao serem percebidos por terceiros, possa resultar no acionamento das autoridades policiais.

O sistema proposto em nada fere as normas de trânsito, é de baixo custo de instalação e de fácil adaptação.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

FIM DO DOCUMENTO